



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO N° 945/2024
PROJETO DE LEI N° 1.934/2024
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa na Paraíba.

Parágrafo único. Terá direito às condições de negociação especial de dívidas junto a seus credores estipuladas nesta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Esta política tem como intuito prover à pessoa idosa, condições especiais de negociação de dívidas junto a seus credores, através de todos os mecanismos, oportunidades, benefícios, descontos e prioridade de atendimento para preservação de sua capacidade de pagamento sem causar-lhes maiores dificuldades financeiras.

Art. 3º É obrigatória a negociação do débito de idosos pelas empresas, ficando garantida a manutenção da renda pessoal do idoso com base em suas receitas:

I - até 1 (um) salário-mínimo - comprometimento de 30% (trinta por cento) da renda para Renegociação;

II - de 2 a 10 (dois a dez) salários mínimos - até 40% (quarenta por cento) da renda para Renegociação;

III - acima de 10 (dez) salários mínimos - até 50% (cinquenta por cento) da renda para Renegociação.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei ou a negativa das instituições financeiras e/ou creditícias de atender essa política estadual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, sujeitará o estabelecimento infrator, às seguintes penalidades:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização do descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo serão revertidos ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 19 de setembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente